



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao § 8º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 148.

.....

§ 8º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica, deverão ser distribuídos equitativamente, em observância aos princípios da impessoalidade e imparcialidade inerentes à atividade pericial, de acordo com normas técnicas a serem estabelecidas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa ao aprimoramento técnico-normativo do dispositivo, de modo a conferir maior precisão jurídica e coerência sistêmica ao texto da Medida Provisória.

A redação sugerida corrige imprecisões, elimina ambiguidades interpretativas e preserva a unidade temática da proposição, em conformidade com os parâmetros constitucionais aplicáveis às medidas provisórias, notadamente o artigo nº 62 da Constituição Federal, bem como com as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

A divisão equitativa e isonômica dos exames entre os profissionais autorizados é medida extremamente salutar e garantidora do alcance das finalidades do ato pericial, haja vista que confere ao perito o conforto da imparcialidade e impessoalidade que são princípios basilares da atividade



pericial. Mormente no contexto do trânsito, onde as atividades correlatas são desenvolvidas por diversos atores; o que gera diversidade de conflitos de interesse é importante que os marcos legais conceda ao perito o conforto da independência e autonomia, inclusive quanto a questões de mercado.

Outro aspecto extremamente importante da divisão equitativa é o tratamento isonômico entre os profissionais autorizados para atendimento. É regra que se impõe, inclusive, pela Constituição Brasileira, em face de todos

Por essas razões, se impõe a análise da presente emenda para inclusão do § 8º do artigo 148, da Medida Provisória nº 1327/2025.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Fernando Monteiro
(PSD - PE)

